



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Administração Geral
Coordenadoria de Compras e Suprimentos

INFORMAÇÃO Nº 08/2025 – CCS

Em virtude da solicitação constante no Processo nº 813 /2025, cujo objeto é a contratação direta (75, II, da Lei nº 14.133/2021) para aquisição de **TELEFONE SEM FIO**, conforme especificado no Termo de Referência, para fins de atendimento às demandas administrativas do TCE/RN, esta Coordenadoria de Compras e Suprimentos realizou pesquisa de preços conforme determinação contida no §1º do art. 21. da Resolução nº 011/2023 – TCE/RN, e obteve os seguintes valores:

QUADRO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA

ITEM	QTD	ESPECIFIC AÇÃO	LAMPADINHA CNPJ: 09.392.341/0006-39		MIRANDA CNPJ: 11.982.113/0005-80		MAGAZINE LUIZA CNPJ: 47.960.950/0001-21		KALUNGA CNPJ: 43.283.811/0181-05		VALOR MÉDIO TOTAL
			VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	
01	05	Aparelho de telefone sem fio com display	R\$ 196,46	R\$ 982,30	R\$ 170,10	R\$ 850,50	R\$ 328,55	R\$ 1.642,75	R\$ 216,90	R\$ 1.084,47	R\$ 1.140,00

Diante do exposto, informamos que o menor valor encontrado para aquisição do objeto é o constante na proposta da empresa **MIRANDA - CNPJ: 11.982.113/0001-80, com o valor total de R\$ 850,50 (oitocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).**

A adoção dos critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica em casos de dispensa de licitação em razão da necessidade de se buscar no mercado empresa que efetivamente possa prestar o serviço objeto desta contratação, mediante a utilização da pesquisa de preços concomitante.

Este modelo de análise de mercado ocorre quando a administração pública realiza a pesquisa de preços ao mesmo tempo em que está formalizando a contratação, sendo adequada a sua realização nos casos de dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021, visto que nestes casos a Administração necessita de acesso a informações de preços mais recentes, refletindo as condições atuais do mercado de empresas que realmente tenham o potencial de fornecer o objeto pretendido.

No que tange à justificativa da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, conforme art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, foram considerados alguns critérios, tais como:

a) Reputação no Mercado: Foram escolhidos fornecedores com boa reputação e histórico de fornecimento no mercado, objetivando a garantia da qualidade dos produtos e serviços oferecidos.

b) Capacidade Técnica: Os fornecedores selecionados são detentores de capacidade técnica e experiência no fornecimento do objeto pretendido, conforme as especificações exigidas.

c) Localização Geográfica: Foram priorizados fornecedores localizados na região, visando à redução de custos logísticos, a presteza no atendimento da demanda e o fortalecimento da economia local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Administração Geral

Coordenadoria de Compras e Suprimentos

Neste setor foi procedida a juntada ao processo da seguinte documentação, nos termos do art. 37 da Resolução nº 11/2023 - TCE:

- 1) Memorando nº 000006/2025 - CPCI (ev.03);
- 2) Documento de Formalização de Demanda (ev.04);
- 3) Termo de Referência, contendo as especificações do objeto pretendido e as condições de entrega (ev.05);
- 4) Documentação comprobatória da realização desta pesquisa de mercado/estimativa da despesa (ev.06);
- 5) Certidões de habilitação da empresa que apresentou a proposta de preço com menor valor (requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária) (ev.07); e
- 6) Minuta da Ordem de Compra (ev.08).

Ademais, informamos que os Estudos Técnicos Preliminares foram dispensados consoante disposto no art. 17, inciso I, letra a) da Resolução nº 11/2023 – TCE-RN.

Desse modo, encaminhamos os autos à COFIN para providências a seu cargo.

Natal, 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Hebe Navarro Mesquita da Rocha
Matricula nº 10.013-4
Assistente Técnico Administrativo CC4